

ANEXO I

ALTERAÇÕES NA TEC

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQ. %	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQ. %
0305.59.10	“Bacalhaus” (Gadidae)	0	0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	0
0510.00.10	Pâncreas de bovino	3	0510.00.10	Pâncreas de bovino	0
			1515.90.00 (Incluído)	-Outros	13
2008.70 (*)	-Pêssegos		2008.70	-Pêssegos	
2204.2 (*)	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool		2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
2710.00.93	Óleos minerais brancos(óleos de vaselina ou de parafina)	5	2710.00.93	Óleos minerais brancos(óleos de vaselina ou de parafina)	7
2712.10.00	-Vaselina	5	2712.10.00	-Vaselina	7
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	5	2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	7
2712.90.00	-Outros	5	2712.90.00	-Outros	7
2823.00.20	Tipo rutilo	11#		Suprimido	
2823.00.90	Outros	5#	2823.00.90	Outros	11#
2905.45.00	--Glicerol	10	2905.45.00	--Glicerol	13
2916.19.29	Outros	5	2916.19.23	Undecilenato de zinco	15
			2916.19.29	Outros	5
2920.90.11	De dimetila	5		Suprimido	
2920.90.12	De trimetila	5		Suprimido	
2926.90.94	Femproporex (“Fenproporex”)	17		Suprimido	
2933.39.49	Metilfenidato e seus sais	5	2933.39.47	Nimodipina	15
			2933.39.49	Metilfenidato e seus sais	5
2933.59.17	Loprazolam e seus sais	5	2933.59.17	Enrofloxacina	15
2953.59.93	Metaqualona (“Methaqualone”) e seus sais	5	2933.59.93	Metaqualona (“Methaqualone”) e seus sais	5
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	15	2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	5
2936.21.12	Acetato	15	2936.21.12	Acetato	5
2936.21.13	Palmitato	15	2936.21.13	Palmitato	5
2936.21.19	Outros	15	2936.21.19	Outros	5
2937.99.90	Outros	5	2937.99.40	Levotiroxina sódica	15
			2937.99.50	Liotironina sódica	15
			2937.99.90	Outros	5
3003.39.90	Outros	11	3003.39.8	Levotiroxina sódica; Liotironina sódica	
			3003.39.81	Levotiroxina sódica	15
			3003.39.82	Liotironina sódica	15
			3003.39.90	Outros	11

3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	17	3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato; Undecilenato de zinco	17
3003.90.72	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17	3003.90.72	Nifedipina; Nitrendipina; Nimodipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17
3003.90.77	Nicarbazina; Norfloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	17	3003.90.77	Nicarbazina; Norfloxacina; Enrofloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	17
3004.39.90	Outros	11	3004.39.8	Levotiroxina sódica; Liotironina sódica	
			3004.39.81	Levotiroxina sódica	15
			3004.39.82	Liotironina sódica	15
			3004.39.90	Outros	11
3004.90.27	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	17	3004.90.27	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato; Undecilenato de zinco	17
3004.90.62	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17	3004.90.62	Nifedipina; Nitrendipina; Nimodipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	17
3004.90.67	Nicarbazina; Norfloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	17	3004.90.67	Nicarbazina; Norfloxacina; Enrofloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de piperazina; Maleato de Pirlamina	17
3206.11.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	11#	3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (microns), com adição de modificadores	11#
3206.11.2	Outros pigmentos		3206.11.20	Outros pigmentos	15
3206.11.21	Tipo anatase	15	Suprimido		
3206.11.29	Outros	5	Suprimido		
3824.90.79	Outros	17	3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	5
			3824.90.79	Outros	17

6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (AL ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	5	6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (AL ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	5
6815.99.19	Outras	17	6815.99.19	Outras	17
7211.29	--Outros	15	7211.29	--Outros	
8307.10.00	-De ferro ou aço	19	8307.10 8307.10.10	-De ferro ou aço Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254mm	5
			8307.10.90	Outros	19
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	17 BK	8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	17 # BK
433.60.10	Selecionadores de frutas	17 # BK	8433.60.10	Selecionadores de frutas	17 # BK
8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	9 #	8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	9 # BIT
8517.22.90	Outros	15 #	8517.22.90	Outros	15 # BIT
8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	19 #	8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	19 # BIT
8525.20.90	Outros	16 BIT	8525.20.90	Outros	19 BIT
8528.21.00	--A cores	23 #	8528.21 8528.21.10	--A cores Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	19 BIT
			8528.21.90	Outros	23 #
8536.50.90	Outros	19 #	8536.50.90	Outros	19 # BIT
8705.90.00	-Outros	23	8705.90 8705.90.10	-Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
			8705.90.90	Outros	23
9018.20.10	Para cirurgia de córnea, que operem por laser	3 BK	9018.20.10	Para cirurgia, que operem por "laser"	3 BK

ANEXO II

ANEXO II

LISTA BÁSICA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001
0402.10.10	Com teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5ppm	33	30	27	16
0402.10.90	Outros	33	30	27	16
0402.21.10	Leite integral, exclusive leite de cabra	33	30	27	16
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	33	30	27	16
0402.29.10	Leite integral	33	30	27	16
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	33	30	27	16
0402.99.00	Outros	33	30	27	14
0406.10.10	Mussarela	33	30	27	16
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	33	30	27	16
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	33	30	27	16
1511.90.00	Outros	8	9	10	10
1513.21.10	De "palmiste"	8	9	10	10
1513.29.10	De "palmiste"	8	9	10	10
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	33	28	23	14
2008.70.90	Outros	33	28	23	14
2102.10.00	Leveduras vivas	10	11	12	14
2102.20.00	Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	10	11	12	14
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, exceto os vinhos de sobremesa ou licorosos, da madeira, do porto, de xerez e de Málaga	35	31	27	20
2204.29.00	Outros, exceto os vinhos de sobremesa ou licorosos, da madeira, do porto, de xerez e de Málaga	35	31	27	20
2207.10.00	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, para fins carburantes	35	30	25	20
2207.20.10	Alcool etílico, para fins carburantes	35	30	25	20
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	39	29	19	4
2520.10.19	Outros	39	29	19	4
2520.20.90	Outros	39	29	19	4
2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais de seu volume (incluídas as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86	12	9	6	0
2707.99.00	Outros	12	9	6	0
2709.00.10	De petróleo	12	9	6	0
2710.00.11	Para petroquímica	12	9	6	0
2710.00.21	De aviação	12	9	6	0
2710.00.29	Outras	12	9	6	0

2710.00.31	De aviação	12	9	6	0
2710.00.41	"Gasóleo" (óleo diesel)	12	9	6	0
2710.00.42	"Fuel-oil"	12	9	6	0
2710.00.49	Outros	12	9	6	0
2710.00.61	Sem aditivos	12	9	6	0
2710.00.62	Com aditivos	15	13	11	6
2711.12.10	Bruto	12	9	6	0
2711.13.00	Butanos	12	9	6	0
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	12	9	6	0
2711.29.10	Butanos	12	9	6	0
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	12	9	6	0
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral, ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "Cut-backs")	12	9	6	0
2807.00.10	Ácido sulfúrico	4	4	4	4
2809.20.11	Com teor de arsênico superior ou igual a 8ppm	4	4	4	4
2814.10.00	Amoníaco anidro	4	4	4	4
2823.00.90	Outros	9	9	9	8
2827.38.00	De bário	15	15	15	10
2833.27.10	Com teor de BaSO4 superior ou igual a 97,5%, em peso	15	15	15	10
2836.20.10	Anidro, exclusivamente barrilha, tipo leve	19	15	15	10
2836.20.90	Outros, exclusivamente barrilha, tipo leve	19	15	15	10
2836.60.00	Carbonato de bário	15	15	15	10
2902.90.10	Difenila (1,1' -bifenila)	8	9	10	10
2903.22.00	Tricloroetileno	8	9	10	10
2903.69.11	Cloreto de benzila	8	9	10	10
2903.69.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	18	16	14	10
2904.90.14	4-Cloro-alfa-alfa-alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	20	19	18	14
2905.44.00	D-Glucitol (sorbitol)	26	22	18	14
2912.30.90	Outros	19	18	17	12
2912.60.00	Paraformaldeído	7	10	11	12
2915.21.00	Ácido acético	7	10	11	12
2915.40.10	Ácido monocloroacético	7	10	11	12
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	7	10	11	12
2916.19.11	Sorbato de potássio	7	10	11	12
2916.32.20	Cloreto de benzoila	7	10	11	12
2918.12.00	Ácido tartárico	7	10	11	12
2918.90.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	20	19	18	14
2920.90.31	De propatila	7	12	12	12
2921.19.12	Trietilamina	19	18	17	12
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	20	19	18	14
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	20	19	18	14
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	19	18	17	12
2921.43.22	Trifluralina	20	19	18	14
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	20	19	18	14
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	20	19	18	14
2922.50.32	Metildopa	20	19	18	14
2924.21.20	Diuron	20	19	18	14
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	20	19	18	14

2924.29.61	Propanil	20	19	18	14
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	20	19	18	14
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	20	19	18	14
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	20	19	18	14
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	20	19	18	14
2933.59.41	Trimetoprima	20	19	18	14
2933.69.13	Atrazina	7	11	12	12
2933.69.14	Simazina	7	11	12	12
2933.69.91	Ametrina	8	11	12	14
2933.90.53	Albendazol e seu sulfóxido	20	19	18	14
2934.90.45	Clormezanona	7	11	11	12
2935.00.25	Sulfametoxazol	20	19	18	14
2941.10.41	Penicilina G potássica	20	19	18	14
2941.10.43	Penicilina G procaínica	20	19	18	14
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	20	19	18	14
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	20	19	18	14
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados; Cefalotina sódica	20	19	18	14
3102.21.00	Sulfato de amônio	5	5	5	4
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores	15	13	12	8
3206.11.19	Outros	21	19	17	12
3301.25.10	De menta japonesa (<i>mentha arvensis</i>), com um teor de mentol superior a 60%, em peso	10	11	11	12
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho	14	16	18	18
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	15	15	15	14
3402.90.19	Outras	15	15	15	14
3402.90.20	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	17	17	18	18
3402.90.31	A base de nonilfenol etoxilado	17	17	18	18
3402.90.39	Outras	17	17	18	18
3402.90.90	Outras	17	17	18	18
3808.30.25	A base de pentaclorofenol ou de seus sais, de Tebutiuron ou de trifluralina	20	19	18	14
3824.60.00	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	26	22	18	14
3907.60.00	Tereftalato de polietileno	23	20	19	14
3923.30.00	Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes, exclusivamente pré-formas, de tereftalato de polietileno	27	25	23	18
4104.10.11	Não divididos	2	3	4	4
4104.10.12	Divididos com a flor	2	3	4	4
4104.10.13	Divididos sem a flor	2	3	4	4
4104.22.11	Inteiros ou meios não divididos	5	6	7	8
4104.22.12	Inteiros ou meios divididos com a flor	5	6	7	8
4104.22.13	Inteiros ou meios divididos sem a flor	5	6	7	8
4104.22.19	Outros	5	6	7	8
4105.19.00	Outras	6	7	9	10
4106.11.00	Com pré-curtimenta vegetal	6	7	9	10
5102.10.00	Pêlos finos	8	8	8	8
5103.20.00	Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	6	6	6	6
5105.29.10	"Tops"	9	9	9	10
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	9	9	9	10

5201.00.10	Não debulhado	6	6	6	6
5201.00.20	Simplesmente debulhado	6	6	6	6
5201.00.90	Outros	6	6	6	6
5202.10.00	Desperdícios de fios	6	6	6	6
5202.91.00	Fiapos	6	6	6	6
5202.99.00	Outros	6	6	6	6
5301.21.10	Quebrado	6	6	6	6
5301.21.20	Espadelado	6	6	6	6
5301.29.10	Penteado	6	6	6	6
5301.29.90	Outro	6	6	6	6
5301.30.00	Estopas e desperdícios de linho	6	6	6	6
5305.99.11	Penteado	6	6	6	6
5403.20.10	De acetato de celulose	12	14	16	16
5403.33.00	De acetato de celulose	12	14	16	16
5403.42.00	De acetato de celulose	12	14	16	16
5404.10.90	Outros	16	16	16	16
5503.10.90	Outras	16	16	16	16
5503.20.00	De poliésteres	30	25	20	16
6401.92.00	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	35	31	27	20
6402.19.00	Outros	35	31	27	20
6402.99.00	Outros	35	31	27	20
6403.19.00	Outros	35	31	27	20
6403.99.00	Outros	35	31	27	20
6404.11.00	Calçado para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	35	31	27	20
6404.19.00	Outros	35	31	27	20
6405.10.10	Com sola exterior de borracha, ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	35	31	27	20
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	35	31	27	20
6405.10.90	Outros	35	31	27	20
6405.20.00	Com a parte superior de matérias têxteis	35	31	27	20
6405.90.00	Outros	35	31	27	20
6806.20.00	Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	7	7	8	8
6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	41	32	23	10
6809.19.00	Outros	39	29	19	8
7106.10.00	Pós	6	6	6	6
8414.51.10	De mesa	32	29	26	20
8414.51.20	De teto	32	29	26	20
8414.51.90	Outros	32	29	26	20
8415.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	29	27	25	20
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	29	27	25	18
8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	29	27	25	20
8418.21.00	De compressão	29	27	25	20
8418.22.00	De absorção, elétricos	29	27	25	20
8418.29.00	Outros	29	27	25	20
8418.30.00	Congeladores ("freezers") tipo cofre, de capacidade não superior a 800 litros	29	27	25	20

8418.40.00	Congeladores ("freezers") tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	29	27	25	20
8419.19.10	Aquecedores solares de água	29	27	25	20
8419.19.90	Outros	29	27	25	20
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	29	27	25	20
8422.11.00	Do tipo doméstico	29	27	25	20
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	29	27	25	20
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	29	27	25	20
8451.21.00	De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	29	27	25	20
8509.10.00	Aspiradores de pó	32	29	26	20
8509.20.00	Enceradeiras de pisos	29	27	25	20
8509.30.00	Trituradores de restos de cozinha	29	27	25	20
8509.40.10	Liquidificadores	32	29	26	20
8509.40.20	Batedeiras	32	29	26	20
8509.40.30	Moedores de carne	29	27	25	20
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	32	29	26	20
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	32	29	26	20
8509.40.90	Outros	32	29	26	20
8509.80.00	Outros aparelhos	32	29	26	20
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear	29	27	25	20
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	29	27	25	20
8516.29.00	Outros	29	27	25	20
8516.31.00	Secadores de cabelo	29	27	25	20
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	29	27	25	20
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	29	27	25	20
8516.40.00	Ferros elétricos de passar	32	29	26	20
8516.50.00	Fornos de microondas	29	27	25	20
8516.60.00	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	29	27	25	20
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá	32	29	26	20
8516.72.00	Torradeiras de pão	32	29	26	20
8516.79.10	Panelas	29	27	25	20
8516.79.20	Fritadoras	29	27	25	20
8516.79.90	Outros	32	29	26	20
8517.19.10	Interfones	29	27	25	20
8517.19.91	Não combinados com outros aparelhos	29	27	25	20
8517.19.99	Outros	29	27	25	20
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo	32	29	26	20
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	32	29	26	20
8518.29.00	Outros	32	29	26	20
8519.31.00	Com permutador automático de discos	29	27	25	20
8519.40.00	Máquinas de ditar	29	27	25	20
8519.92.00	Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso	32	29	26	20
8519.93.00	Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	32	29	26	20
8519.99.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactados)	32	29	26	20
8520.10.00	Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	29	27	25	20
8520.20.00	Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos*)	29	27	25	20

8520.32.00	Digitais	29	27	25	20
8520.33.00	Outros, de cassetes	29	27	25	20
8520.39.00	Outros	29	27	25	20
8520.90.20	Com dispositivo de reprodução de som incorporado	32	29	26	20
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1/2")	32	29	26	20
8527.12.00	Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso	29	27	25	20
8527.13.10	Com toca-fitas	32	29	26	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	32	29	26	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	32	29	26	20
8527.13.90	Outros	32	29	26	20
8527.19.10	Combinado com relógio	32	29	26	20
8527.19.90	Outros	32	29	26	20
8527.21.10	Com toca-fitas	32	29	26	20
8527.21.90	Outros	32	29	26	20
8527.29.00	Outros	32	29	26	20
8527.31.10	Com toca-fitas e gravador	32	29	26	20
8527.31.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	32	29	26	20
8527.31.90	Outros	32	29	26	20
8527.39.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	29	27	25	20
8527.39.90	Outros	32	29	26	20
8527.90.90	Outros	32	29	26	20
8528.12.90	Outros	32	29	26	20
8528.13.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	32	29	26	20
8528.21.90	Outros	32	29	26	20
8528.22.00	Em preto e branco ou em outros monocromos	32	29	26	20
8528.30.00	Projetores de vídeo	32	29	26	20
8529.10.11	Com refletor parabólico	32	29	26	16
8529.10.19	Outras	32	29	26	16
8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	45	35		
8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	45	35		
8702.90.90	Outros	45	35		
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm ³	49	35		
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.22.90	Outros	49	35		
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.23.90	Outros	49	35		
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.24.90	Outros	49	35		
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.31.90	Outros	49	35		
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.32.90	Outros	49	35		
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	49	35		
8703.33.90	Outros	49	35		

8703.90.00	Outros	49	35		
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	45	35		
8704.21.20	Com caixa basculante	45	35		
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	45	35		
8704.21.90	Outros	45	35		
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	45	35		
8704.22.20	Com caixa basculante	45	35		
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	45	35		
8704.22.90	Outros	45	35		
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	45	35		
8704.23.20	Com caixa basculante	45	35		
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	45	35		
8704.23.90	Outros	45	35		
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	45	35		
8704.31.20	Com caixa basculante	45	35		
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	45	35		
8704.31.90	Outros	45	35		
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	45	35		
8704.32.20	Com caixa basculante	45	35		
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	45	35		
8704.32.90	Outros	45	35		
8704.90.00	Outros	45	35		
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	32	29	26	20
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	32	29	26	20
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	32	29	26	20
8711.20.90	Outros	32	29	26	20
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	32	29	26	20
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	32	29	26	20
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	32	29	26	20
8711.90.00	Outros	32	29	26	20
8712.00.10	Bicicletas	32	29	26	20
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	30	26	22	16
8714.93.00	Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	30	26	22	16
8714.99.00	Outros	30	26	22	16
9021.50.00	Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	10	11	12	14

(NR)

ANEXO III

"ANEXO III

LISTA DE CONVERGÊNCIA DO SETOR DE BENS DE CAPITAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes	20	19	18	14
7308.20.00	Torres e pórticos	20	19	18	14
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	20	19	18	14
7309.00.90	Outros	20	19	18	14
8207.30.00	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	20	19	18	14
8401.10.00	Reatores nucleares	20	19	18	14
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos e suas partes	20	19	18	14
8401.40.00	Partes de reatores nucleares	20	19	18	14
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	20	19	18	14
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	20	19	18	14
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	20	19	18	14
8402.20.00	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	20	19	18	14
8402.90.00	Partes	20	19	18	14
8403.10.90	Outras	20	19	18	14
8403.90.00	Partes	20	19	18	14
8404.10.10	Da posição 8402	20	19	18	14
8404.10.20	Da posição 8403	20	19	18	14
8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	20	19	18	14
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	20	19	18	14
8404.90.90	Outras	20	19	18	14
8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	20	19	18	14
8405.90.00	Partes	20	19	18	14
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações	20	19	18	14
8406.81.00	De potência superior a 40MW	20	19	18	14
8406.82.00	De potência não superior a 40MW	20	19	18	14
8406.90.00	Partes	20	19	18	14
8407.21.10	Monocilíndricos	20	19	18	14
8407.21.90	Outros	20	19	18	14
8407.29.10	Monocilíndricos	20	19	18	14
8407.29.90	Outros	20	19	18	14
8407.90.00	Outros motores	20	19	18	14
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	20	19	18	14
8408.10.90	Outros	20	19	18	14
8408.90.90	Outros	20	19	18	14
8410.11.00	De potência não superior a 1.000kW	20	19	18	14
8410.12.00	De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	20	19	18	14
8410.13.00	De potência superior a 10.000kW	20	19	18	14
8410.90.00	Partes, incluídos os reguladores	20	19	18	14

8412.21.10	Cilindros hidráulicos	20	19	18	14
8412.21.90	Outros	20	19	18	14
8412.29.00	Outros	20	19	18	14
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	20	19	18	14
8412.31.90	Outros	20	19	18	14
8412.39.00	Outros	20	19	18	14
8412.80.00	Outros	20	19	18	14
8412.90.10	De propulsores a reação	20	19	18	14
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	20	19	18	14
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	20	19	18	14
8412.90.90	Outras	20	19	18	14
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	20	19	18	14
8413.19.00	Outras	20	19	18	14
8413.40.00	Bombas para concreto (betão)	20	19	18	14
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	20	19	18	14
8413.50.90	Outras	20	19	18	14
8413.60.11	De engrenagem	20	19	18	14
8413.60.19	Outras	20	19	18	14
8413.60.90	Outras	20	19	18	14
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	20	19	18	14
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	20	19	18	14
8413.70.90	Outras	20	19	18	14
8413.81.00	Bombas	20	19	18	14
8413.82.00	Elevadores de líquidos	20	19	18	14
8413.91.00	De bombas	20	19	18	14
8413.92.00	De elevadores de líquidos	20	19	18	14
8414.10.00	Bombas de vácuo	20	19	18	14
8414.30.99	Outros	20	19	18	14
8414.40.10	De deslocamento alternativo	20	19	18	14
8414.40.20	De parafuso	20	19	18	14
8414.40.90	Outros	20	19	18	14
8414.59.90	Outros	20	19	18	14
8414.80.11	Estacionários, de pistão	20	19	18	14
8414.80.12	De parafuso	20	19	18	14
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	20	19	18	14
8414.80.19	Outros	20	19	18	14
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	20	19	18	14
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	20	19	18	14
8414.80.29	Outros	20	19	18	14
8414.80.31	De pistão	20	19	18	14
8414.80.32	De parafuso	20	19	18	14
8414.80.33	Centrífugos	20	19	18	14
8414.80.39	Outros	20	19	18	14
8414.80.90	Outros	20	19	18	14
8414.90.10	De bombas	20	19	18	14
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	20	19	18	14

(Fls. 3 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8414.90.32	Anéis de segmento	20	19	18	14
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	20	19	18	14
8414.90.34	Válvulas	20	19	18	14
8414.90.39	Outras	20	19	18	14
8415.10.90	Outros	20	19	18	14
8415.20.90	Outros	20	19	18	14
8415.81.90	Outros	20	19	18	14
8415.82.90	Outros	20	19	18	14
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração	20	19	18	14
8415.90.00	Partes	20	19	18	14
8416.10.00	Queimadores de combustíveis líquidos	20	19	18	14
8416.20.10	De gases	20	19	18	14
8416.20.90	Outros	20	19	18	14
8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	20	19	18	14
8416.90.00	Partes	20	19	18	14
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	20	19	18	14
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	20	19	18	14
8417.10.90	Outros	20	19	18	14
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	20	19	18	14
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	20	19	18	14
8417.80.90	Outros	20	19	18	14
8417.90.00	Partes	20	19	18	14
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	20	19	18	14
8418.50.90	Outros	20	19	18	14
8418.61.90	Outros	20	19	18	14
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	20	19	18	14
8418.69.20	Resfriadores de leite	20	19	18	14
8418.69.90	Outros	20	19	18	14
8418.99.00	Outras	20	19	18	14
8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratórios	20	19	18	14
8419.31.00	Para produtos agrícolas	20	19	18	14
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	20	19	18	14
8419.39.00	Outros	20	19	18	14
8419.40.10	De destilação de água	20	19	18	14
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	20	19	18	14
8419.40.90	Outros	20	19	18	14
8419.50.10	De placas	20	19	18	14
8419.50.21	Metálicos	20	19	18	14
8419.50.22	De grafite	20	19	18	14
8419.50.29	Outros	20	19	18	14
8419.50.90	Outros	20	19	18	14
8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	20	19	18	14
8419.81.10	Autoclaves	20	19	18	14
8419.81.90	Outros	20	19	18	14
8419.89.10	Esterilizadores	20	19	18	14
8419.89.20	Estufas	20	19	18	14
8419.89.30	Torrefadores	20	19	18	14
8419.89.40	Evaporadores	20	19	18	14

8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	20	19	18	14
8419.89.99	Outros	20	19	18	14
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	20	19	18	14
8419.90.39	Outras	20	19	18	14
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	20	19	18	14
8419.90.90	Outras	20	19	18	14
8420.10.11	Para papel ou cartão	20	19	18	14
8420.10.19	Outras	20	19	18	14
8420.10.21	Para papel ou cartão	20	19	18	14
8420.10.29	Outros	20	19	18	14
8420.91.00	Cilindros	20	19	18	14
8420.99.00	Outras	20	19	18	14
8421.12.90	Outros	20	19	18	14
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	20	19	18	14
8421.19.90	Outros	20	19	18	14
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	20	19	18	14
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	20	19	18	14
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	20	19	18	14
8421.29.30	Filtros-prensa	20	19	18	14
8421.29.90	Outros	20	19	18	14
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	20	19	18	14
8421.39.90	Outros	20	19	18	14
8421.91.99	Outras	20	19	18	14
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	20	19	18	14
8421.99.90	Outras	20	19	18	14
8422.19.00	Outras	20	19	18	14
8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	20	19	18	14
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	20	19	18	14
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	20	19	18	14
8422.30.29	Outros	20	19	18	14
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	20	19	18	14
8422.40.90	Outros	20	19	18	14
8422.90.90	Outras	20	19	18	14
8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores	20	19	18	14
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	20	19	18	14
8423.30.19	Outros	20	19	18	14
8423.30.90	Outros	20	19	18	14
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	20	19	18	14
8423.81.90	Outros	20	19	18	14
8423.82.00	De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	20	19	18	14
8423.89.00	Outros	20	19	18	14
8423.90.29	Outras	20	19	18	14
8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	20	19	18	14
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou limpeza, por jato de água	20	19	18	14
8424.30.90	Outros	20	19	18	14

8424.81.19	Outros	20	19	18	14
8424.81.21	Por aspersão	20	19	18	14
8424.81.29	Outros	20	19	18	14
8424.81.90	Outros	20	19	18	14
8424.89.00	Outros	20	19	18	14
8424.90.90	Outras	20	19	18	14
8425.11.00	De motor elétrico	20	19	18	14
8425.19.90	Outros	20	19	18	14
8425.20.00	Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	20	19	18	14
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	20	19	18	14
8425.31.90	Outros	20	19	18	14
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	20	19	18	14
8425.39.90	Outros	20	19	18	14
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens	20	19	18	14
8425.49.90	Outros	20	19	18	14
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	20	19	18	14
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	20	19	18	14
8426.19.00	Outros	20	19	18	14
8426.20.00	Guindastes de torre	20	19	18	14
8426.30.00	Guindastes de pórtico	20	19	18	14
8426.41.00	De pneumáticos	20	19	18	14
8426.49.00	Outros	20	19	18	14
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	20	19	18	14
8426.99.00	Outros	20	19	18	14
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5t	20	19	18	14
8427.10.19	Outras	20	19	18	14
8427.10.90	Outros	20	19	18	14
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	20	19	18	14
8427.20.90	Outros	20	19	18	14
8427.90.00	Outros	20	19	18	14
8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	20	19	18	14
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	20	19	18	14
8428.20.90	Outros	20	19	18	14
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	20	19	18	14
8428.32.00	Outros, de caçamba (balde*)	20	19	18	14
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	20	19	18	14
8428.39.10	De correntes	20	19	18	14
8428.39.20	De rolos motores	20	19	18	14
8428.39.90	Outros	20	19	18	14
8428.40.00	Escadas e tapetes, rolantes	20	19	18	14
8428.50.00	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	20	19	18	14
8428.60.00	Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	20	19	18	14
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	20	19	18	14
8428.90.90	Outros	20	19	18	14

(Fls. 6 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8429.11.90	Outros	20	19	18	10
8429.19.90	Outros	20	19	18	10
8429.20.90	Outros	20	19	18	14
8429.30.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	20	19	18	10
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	20	19	18	14
8429.51.19	Outras	20	19	18	14
8429.51.29	Outras	20	19	18	14
8429.51.90	Outras	20	19	18	14
8429.52.90	Outras	20	19	18	14
8429.59.00	Outros	20	19	18	14
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	20	19	18	14
8430.31.90	Outros	20	19	18	10
8430.39.90	Outras	20	19	18	10
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	20	19	18	14
8430.41.90	Outros	20	19	18	14
8430.49.90	Outras	20	19	18	10
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	20	19	18	10
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou compactar	20	19	18	14
8430.62.00	Raspo-transportadores ("Scrapers")	20	19	18	14
8430.69.19	Outros	20	19	18	14
8430.69.90	Outros	20	19	18	14
8431.10.90	Outras	20	19	18	14
8431.20.11	Autopropulsoras	20	19	18	14
8431.20.19	De outras empilhadeiras	20	19	18	14
8431.20.90	Outras	20	19	18	14
8431.31.10	De elevadores	20	19	18	14
8431.31.90	Outras	20	19	18	14
8431.39.00	Outras	20	19	18	14
8431.41.00	Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	20	19	18	14
8431.42.00	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	20	19	18	14
8431.43.90	Outras	20	19	18	14
8431.49.00	Outras	20	19	18	14
8432.10.00	Arados e charruas	20	19	18	14
8432.21.00	Grades de discos	20	19	18	14
8432.29.00	Outros	20	19	18	14
8432.30.10	Semeadores-adubadores	12	12	13	14
8432.30.90	Outros	12	12	13	14
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	20	19	18	14
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8432.90.00	Partes	20	19	18	14
8433.20.90	Outras	20	19	18	14
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	20	19	18	14
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	20	19	18	14
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	20	19	18	14
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	20	19	18	14
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	20	19	18	14
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	20	19	18	14
8433.59.90	Outros	20	19	18	14

8433.60.10	Selecionadores de frutas	20	19	18	14
8433.60.90	Outras	20	19	18	14
8433.90.90	Outras	20	19	18	14
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	20	19	18	14
8434.20.10	Para tratamento do leite	20	19	18	14
8434.20.90	Outros	20	19	18	14
8434.90.00	Partes	20	19	18	14
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8435.90.00	Partes	20	19	18	14
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	20	19	18	14
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	20	19	18	14
8436.29.00	Outros	20	19	18	14
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8436.91.00	De máquinas e aparelhos para a avicultura	20	19	18	14
8436.99.00	Outras	20	19	18	14
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	20	19	18	14
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	20	19	18	14
8437.80.90	Outros	20	19	18	14
8437.90.00	Partes	20	19	18	14
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	20	19	18	14
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	20	19	18	14
8438.20.90	Outros	20	19	18	14
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	20	19	18	14
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	20	19	18	14
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	20	19	18	14
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas	20	19	18	14
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citricos	20	19	18	14
8438.80.90	Outros	20	19	18	14
8438.90.00	Partes	20	19	18	14
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	20	19	18	14
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	20	19	18	14
8439.10.30	Refinadoras	20	19	18	14
8439.10.90	Outros	20	19	18	14
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	20	19	18	14
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	20	19	18	14
8439.30.20	Para impregnar	20	19	18	14
8439.30.30	Para ondular	20	19	18	14
8439.30.90	Outros	20	19	18	14
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	20	19	18	14
8439.99.00	Outras	20	19	18	14
8440.10.19	Outros	20	19	18	14
8440.10.90	Outros	20	19	18	14
8440.90.00	Partes	20	19	18	14
8441.10.90	Outras	20	19	18	14
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	20	19	18	14
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	20	19	18	14

8441.30.90	Outras	20	19	18	14
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	20	19	18	14
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	10
8441.90.00	Partes	20	19	18	14
8442.30.00	Outras máquinas, aparelhos e material	20	19	18	14
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	20	19	18	14
8442.50.00	Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	20	19	18	14
8443.11.00	Alimentados por bobinas	20	19	18	14
8443.12.00	Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	20	19	18	14
8443.19.90	Outros	20	19	18	14
8443.29.00	Outros	20	19	18	14
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	20	19	18	14
8443.40.10	Rotativas para heliogravura	20	19	18	14
8443.40.90	Outras	20	19	18	14
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta	20	19	18	14
8443.59.10	Para serigrafia	20	19	18	14
8443.59.90	Outros	20	19	18	14
8443.60.10	Dobradoras	20	19	18	14
8443.60.20	Numeradores automáticos	20	19	18	14
8443.60.90	Outras	20	19	18	14
8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	20	19	18	14
8443.90.90	Outras	20	19	18	14
8444.00.10	Para extrudar	20	19	18	14
8445.11.90	Outras	20	19	18	14
8445.13.90	Outras	20	19	18	14
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	20	19	18	14
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	20	19	18	14
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	20	19	18	14
8445.19.29	Outras	20	19	18	14
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	20	19	18	14
8445.20.90	Outras	20	19	18	14
8445.30.10	Retorcedeiras	20	19	18	14
8445.30.90	Outras	20	19	18	14
8445.40.19	Outras	20	19	18	14
8445.40.29	Outras	20	19	18	14
8445.40.39	Outras	20	19	18	14
8445.40.90	Outras	20	19	18	14
8445.90.10	Urdideiras	20	19	18	14
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	20	19	18	14
8445.90.90	Outras	20	19	18	14
8446.10.90	Outros	20	19	18	14
8446.21.00	A motor	20	19	18	14
8446.29.00	Outros	20	19	18	14
8446.30.10	A jato de ar	20	19	18	14
8446.30.49	Outros	20	19	18	14

(Fls. 9 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8446.30.90	Outros	20	19	18	14
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	20	19	18	14
8447.20.29	Outros	20	19	18	14
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("coudre-tricotage")	20	19	18	14
8447.90.90	Outras	20	19	18	14
8448.11.10	Ratieras	20	19	18	14
8448.11.90	Outros	20	19	18	14
8448.19.00	Outros	20	19	18	14
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	20	19	18	14
8448.31.00	Guarnições de cardas	20	19	18	14
8448.32.11	Chapéus ("flats")	20	19	18	14
8448.32.19	Outras	20	19	18	14
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	20	19	18	14
8448.32.90	Outros	20	19	18	14
8448.33.10	Cursores	20	19	18	14
8448.33.90	Outros	20	19	18	14
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	20	19	18	14
8448.39.17	De outros filatórios	20	19	18	14
8448.39.19	Outras	20	19	18	14
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	20	19	18	14
8448.39.29	Outras	20	19	18	14
8448.39.91	De urdideiras	20	19	18	14
8448.39.99	Outras	20	19	18	14
8448.41.00	Lançadeiras	20	19	18	14
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	20	19	18	14
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	20	19	18	14
8448.49.90	Outras	20	19	18	14
8448.59.10	De teares circulares para malhas	20	19	18	14
8448.59.29	Outras	20	19	18	14
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	20	19	18	14
8448.59.90	Outras	20	19	18	14
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	20	19	18	14
8449.00.80	Outros	20	19	18	14
8449.00.99	Outras	20	19	18	14
8450.20.90	Outras	20	19	18	14
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20	19	18	14
8451.10.00	Máquina para lavar a seco	20	19	18	14
8451.29.00	Outras	20	19	18	14
8451.30.90	Outras	20	19	18	14
8451.40.10	Para lavar	20	19	18	14
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	20	19	18	14
8451.40.29	Outras	20	19	18	14
8451.40.90	Outras	20	19	18	14
8451.50.90	Outras	20	19	18	14
8451.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8451.90.90	Outras	20	19	18	14
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	20	19	18	10
8452.29.29	Outras	20	19	18	10
8452.29.90	Outras	20	19	18	10
8452.30.00	Agulhas para máquinas de costura	20	19	18	14

(Fls. 10 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	20	19	18	14
8452.90.99	Outras	20	19	18	14
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim e controles programados eletronicamente	20	19	18	14
8453.10.90	Outros	20	19	18	14
8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	20	19	18	14
8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8453.90.00	Partes	20	19	18	14
8454.10.00	Conversores	20	19	18	14
8454.20.10	Lingoteiras	20	19	18	14
8454.20.90	Outras	20	19	18	14
8454.30.10	Sob pressão	20	19	18	14
8454.30.90	Outras	20	19	18	14
8454.90.90	Outras	20	19	18	14
8455.10.00	Laminadores de tubos	20	19	18	14
8455.21.10	De cilindros lisos	20	19	18	14
8455.21.90	Outros	20	19	18	14
8455.22.10	De cilindros lisos	20	19	18	14
8455.22.90	Outros	20	19	18	14
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	20	19	18	14
8455.30.90	Outros	20	19	18	14
8455.90.00	Outras partes	20	19	18	14
8456.10.19	Outras	20	19	18	14
8456.10.90	Outras	20	19	18	14
8456.30.10	De comando numérico	20	19	18	14
8456.30.90	Outras	20	19	18	14
8456.91.00	Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	20	19	18	14
8456.99.00	Outras	20	19	18	14
8457.10.00	Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	20	19	18	14
8457.20.10	De comando numérico	20	19	18	14
8457.20.90	Outras	20	19	18	14
8457.30.10	De comando numérico	20	19	18	14
8457.30.90	Outras	20	19	18	14
8458.11.10	Revólver	20	19	18	14
8458.11.90	Outros	20	19	18	14
8458.19.10	Revólver	20	19	18	14
8458.19.90	Outros	20	19	18	14
8458.91.00	De comando numérico	20	19	18	14
8458.99.00	Outros	20	19	18	14
8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante	20	19	18	14
8459.21.10	Radiais	20	19	18	14
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	20	19	18	14
8459.21.99	Outras	20	19	18	14
8459.29.00	Outras	20	19	18	14
8459.31.00	De comando numérico	20	19	18	14
8459.39.00	Outras	20	19	18	14
8459.40.00	Outras máquinas para mandrilar	20	19	18	14
8459.51.00	De comando numérico	20	19	18	14
8459.59.00	Outras	20	19	18	14
8459.61.00	De comando numérico	20	19	18	14

(Fls. 11 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8459.69.00	Outras	20	19	18	14
8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	20	19	18	14
8460.11.00	De comando numérico	20	19	18	14
8460.19.00	Outras	20	19	18	14
8460.21.00	De comando numérico	20	19	18	14
8460.29.00	Outras	20	19	18	14
8460.31.00	De comando numérico	20	19	18	14
8460.39.00	Outras	20	19	18	14
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	20	19	18	14
8460.40.19	Outras	20	19	18	14
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	20	19	18	14
8460.40.99	Outras	20	19	18	14
8460.90.10	De comando numérico	20	19	18	14
8460.90.90	Outras	20	19	18	14
8461.10.00	Máquinas para aplinar	20	19	18	14
8461.20.10	Para escatelar	20	19	18	14
8461.20.90	Outras	20	19	18	14
8461.30.10	De comando numérico	20	19	18	14
8461.30.90	Outras	20	19	18	14
8461.40.11	Denteadoras tipo "pfauter"	20	19	18	14
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	20	19	18	14
8461.40.19	Outras	20	19	18	14
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	20	19	18	14
8461.40.99	Outras	20	19	18	14
8461.50.10	De fitas sem fim	20	19	18	14
8461.50.20	Circulares	20	19	18	14
8461.50.90	Outras	20	19	18	14
8461.90.10	De comando numérico	20	19	18	14
8461.90.90	Outras	20	19	18	14
8462.10.11	Máquinas para estampar	20	19	18	14
8462.10.19	Outras	20	19	18	14
8462.10.90	Outras	20	19	18	14
8462.21.00	De comando numérico	20	19	18	14
8462.29.00	Outras	20	19	18	14
8462.31.00	De comando numérico	20	19	18	14
8462.39.10	Tipo guilhotina	20	19	18	14
8462.39.90	Outras	20	19	18	14
8462.41.00	De comando numérico	20	19	18	14
8462.49.00	Outras	20	19	18	14
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	20	19	18	14
8462.91.19	Outras	20	19	18	14
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	20	19	18	14
8462.91.99	Outros	20	19	18	14
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	20	19	18	14
8462.99.20	Prensas para extrusão	20	19	18	14
8462.99.90	Outras	20	19	18	14
8463.10.10	Para esticar tubos	20	19	18	14
8463.10.90	Outros	20	19	18	14
8463.20.10	De comando numérico	20	19	18	14
8463.20.90	Outras	20	19	18	14
8463.30.00	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	20	19	18	14

(Fls. 12 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8463.90.10	De comando numérico	20	19	18	14
8463.90.90	Outras	20	19	18	14
8464.10.00	Máquinas para serrar	20	19	18	14
8464.20.10	Para vidro	20	19	18	14
8464.20.90	Outras	20	19	18	14
8464.90.19	Outras	20	19	18	14
8464.90.90	Outras	20	19	18	14
8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	20	19	18	14
8465.91.10	De fita sem fim	20	19	18	14
8465.91.20	Circulares	20	19	18	14
8465.91.90	Outras	20	19	18	14
8465.92.11	Fresadoras	20	19	18	14
8465.92.19	Outras	20	19	18	14
8465.92.90	Outras	20	19	18	14
8465.93.10	Lixadeiras	20	19	18	14
8465.93.90	Outras	20	19	18	14
8465.94.00	Máquinas para arquear ou para reunir	20	19	18	14
8465.95.11	Para furar	20	19	18	14
8465.95.12	Para escatelar	20	19	18	14
8465.95.91	Para furar	20	19	18	14
8465.95.92	Para escatelar	20	19	18	14
8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	20	19	18	14
8465.99.00	Outras	20	19	18	14
8466.10.00	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	20	19	18	14
8466.20.10	Para tornos	20	19	18	14
8466.20.90	Outros	20	19	18	14
8466.30.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	20	19	18	14
8466.91.00	Para máquinas da posição 8464	20	19	18	14
8466.92.00	Para máquinas da posição 8465	20	19	18	14
8466.93.19	Outras	20	19	18	14
8466.93.20	Para máquinas da posição 8457	20	19	18	14
8466.93.30	Para máquinas da posição 8458	20	19	18	14
8466.93.40	Para máquinas da posição 8459	20	19	18	14
8466.93.50	Para máquinas da posição 8460	20	19	18	14
8466.93.60	Para máquinas da posição 8461	20	19	18	14
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	20	19	18	14
8466.94.20	Para máquinas da subposição 8462.21 ou 8462.29	20	19	18	14
8466.94.30	Para prensas para extrusão	20	19	18	14
8466.94.90	Outras	20	19	18	14
8467.81.00	Serras de corrente	20	19	18	10
8467.89.00	Outras	20	19	18	14
8467.91.00	De serras de corrente	20	19	18	14
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	20	19	18	14
8467.99.00	Outras	20	19	18	14
8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás	20	19	18	14
8468.80.90	Outras	20	19	18	14
8468.90.90	Outras	20	19	18	14
8469.11.00	Máquinas de tratamento de textos	20	19	18	14
8470.50.90	Outras	20	19	18	14

(Fls. 13 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8470.90.90	Outras	20	19	18	14
8472.10.00	Duplicadores	20	19	18	14
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20	19	18	14
8472.90.90	Outros	20	19	18	14
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20	19	18	14
8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	20	19	18	14
8474.20.10	De bolas	20	19	18	14
8474.20.90	Outros	20	19	18	14
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	20	19	18	14
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	20	19	18	14
8474.39.00	Outros	20	19	18	14
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	20	19	18	14
8474.80.90	Outras	20	19	18	14
8474.90.00	Partes	20	19	18	14
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	20	19	18	14
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da subposição 7010, exceto ampolas	20	19	18	14
8475.29.90	Outras	20	19	18	14
8475.90.00	Partes	20	19	18	14
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	20	19	18	14
8476.29.00	Outras	20	19	18	14
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	20	19	18	14
8476.89.90	Outras	20	19	18	14
8476.90.00	Partes	20	19	18	14
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	20	19	18	14
8477.10.19	Outras	20	19	18	14
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	20	19	18	14
8477.10.29	Outras	20	19	18	14
8477.10.91	De comando numérico	20	19	18	14
8477.10.99	Outras	20	19	18	14
8477.20.10	Para materiais Termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	20	19	18	14
8477.20.90	Outras	20	19	18	14
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	20	19	18	14
8477.30.90	Outras	20	19	18	14
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	20	19	18	14
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	20	19	18	14
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	20	19	18	14
8477.59.19	Outras	20	19	18	14
8477.59.90	Outras	20	19	18	14
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	20	19	18	14
8477.90.00	Partes	20	19	18	14
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	20	19	18	14
8478.10.90	Outros	20	19	18	14
8478.90.00	Partes	20	19	18	14

8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	20	19	18	14
8479.10.90	Outros	20	19	18	14
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	20	19	18	14
8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	20	19	18	14
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	20	19	18	14
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	20	19	18	14
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	20	19	18	14
8479.81.00	Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	20	19	18	14
8479.82.10	Misturadores	20	19	18	14
8479.82.90	Outras	20	19	18	14
8479.89.11	Prensas	20	19	18	14
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	20	19	18	14
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	20	19	18	14
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra som	20	19	18	14
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	20	19	18	14
8479.89.99	Outros	20	19	18	14
8479.90.90	Outras	20	19	18	14
8480.10.00	Caixas de fundição	20	19	18	14
8480.20.00	Placas de fundo para moldes	20	19	18	14
8480.30.00	Modelos para moldes	20	19	18	14
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	20	19	18	14
8480.49.10	Coquilhas	20	19	18	14
8480.49.90	Outros	20	19	18	14
8480.50.00	Moldes para vidro	20	19	18	14
8480.60.00	Moldes para matérias minerais	20	19	18	14
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	12	12	13	14
8480.79.00	Outros	20	19	18	14
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	20	19	18	14
8481.20.90	Outras	20	19	18	14
8481.30.00	Válvulas de retenção	20	19	18	14
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	20	19	18	14
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	20	19	18	14
8481.80.29	Outros	20	19	18	14
8481.80.92	Válvulas solenóides	20	19	18	14
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	20	19	18	14
8481.80.94	Válvulas tipo globo	20	19	18	14
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	20	19	18	14
8481.80.96	Válvulas tipo macho	20	19	18	14
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	20	19	18	14
8481.80.99	Outros	20	19	18	14
8481.90.90	Outras	20	19	18	14
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	20	19	18	14
8483.40.90	Outros	20	19	18	14
8483.60.11	De fricção	20	19	18	14

8483.60.19	Outras	20	19	18	14
8483.60.90	Outros	20	19	18	14
8483.90.00	Partes	20	19	18	14
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas	20	19	18	14
8485.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	20	19	18	14
8485.90.00	Outras	20	19	18	14
8501.33.10	Motores	20	19	18	14
8501.33.20	Geradores	20	19	18	14
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	20	19	18	14
8501.34.20	Geradores	20	19	18	14
8501.40.21	Síncronos	20	19	18	14
8501.40.29	Outros	20	19	18	14
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	20	19	18	14
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	20	19	18	14
8501.51.90	Outros	20	19	18	14
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	20	19	18	14
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	20	19	18	14
8501.52.90	Outros	20	19	18	14
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	20	19	18	14
8501.61.00	De potência não superior a 75kVA	20	19	18	14
8501.62.00	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	20	19	18	14
8501.63.00	De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	20	19	18	14
8501.64.00	De potência superior a 750kVA	20	19	18	14
8502.11.10	De corrente alternada	20	19	18	14
8502.11.90	Outros	20	19	18	14
8502.12.10	De corrente alternada	20	19	18	14
8502.12.90	Outros	20	19	18	14
8502.13.11	De potência inferior ou igual 430kVA	20	19	18	14
8502.13.19	Outros	20	19	18	14
8502.13.90	Outros	20	19	18	14
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	20	19	18	14
8502.20.90	Outros	20	19	18	14
8502.40.10	De frequência	20	19	18	14
8502.40.90	Outros	20	19	18	14
8503.00.90	Outras	20	19	18	14
8504.21.00	De potência não superior a 650kVA	20	19	18	14
8504.22.00	De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	20	19	18	14
8504.23.00	De potência superior a 10.000kVA	20	19	18	14
8504.33.00	De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	20	19	18	14
8504.34.00	De potência superior a 500kVA	20	19	18	14
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	20	19	18	14
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência para variação de velocidade de motores elétricos	20	19	18	14
8504.40.90	Outros	20	19	18	14
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	20	19	18	14
8504.90.40	De conversores estáticos exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	20	19	18	14
8505.20.90	Outros	20	19	18	14
8505.30.00	Cabeças de elevação eletromagnéticas	20	19	18	14
8505.90.80	Outros	20	19	18	14
8505.90.90	Partes	20	19	18	14

(Fls. 16 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

8514.10.10	Industriais	20	19	18	14
8514.10.90	Outros	20	19	18	14
8514.20.11	Industriais	20	19	18	14
8514.20.19	Outros	20	19	18	14
8514.20.20	Por perdas dielétricas	20	19	18	14
8514.30.11	Industriais	20	19	18	14
8514.30.19	Outros	20	19	18	14
8514.30.21	Industriais	20	19	18	14
8514.30.29	Outros	20	19	18	14
8514.30.90	Outros	20	19	18	14
8514.40.00	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	20	19	18	14
8514.90.00	Partes	20	19	18	14
8515.11.00	Ferros e pistolas	20	19	18	14
8515.19.00	Outros	20	19	18	14
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	20	19	18	14
8515.29.00	Outros	20	19	18	14
8515.31.00	Inteira ou parcialmente automáticos	20	19	18	14
8515.39.00	Outros	20	19	18	14
8515.80.10	Para soldar a "laser"	20	19	18	14
8515.80.90	Outros	20	19	18	14
8515.90.00	Partes	20	19	18	14
8530.10.90	Outros	20	19	18	14
8530.80.90	Outros	20	19	18	14
8530.90.00	Partes	20	19	18	14
8543.20.00	Geradores de sinais	20	19	18	14
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	20	19	18	14
8543.90.90	Outras	20	19	18	14
8601.10.00	De fonte externa de eletricidade	20	19	18	14
8601.20.00	De acumuladores elétricos	20	19	18	14
8602.10.00	Locomotivas diesel-elétricas	20	19	18	14
8602.90.00	Outros	20	19	18	14
8603.10.00	De fonte externa de eletricidade	20	19	18	14
8603.90.00	Outras	20	19	18	14
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	20	19	18	14
8605.00.10	Vagões de passageiros	20	19	18	14
8605.00.90	Outros	20	19	18	14
8606.10.00	Vagões-tanques e semelhantes	20	19	18	14
8606.20.00	Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10	20	19	18	14
8606.30.00	Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20	20	19	18	14
8606.91.00	Cobertos e fechados	20	19	18	14
8606.92.00	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	20	19	18	14
8606.99.00	Outros	20	19	18	14
8607.11.10	Truques ("Bogies")	20	19	18	14

8607.11.20	Bísseis	20	19	18	14
8607.12.00	Outros "bogies" e bísseis	20	19	18	14
8607.19.10	Mancais	20	19	18	14
8607.19.90	Outros	20	19	18	14
8607.21.00	Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	20	19	18	14
8607.29.00	Outros	20	19	18	14
8607.30.00	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	20	19	18	14
8607.91.00	De locomotivas ou de locotratores	20	19	18	14
8607.99.00	Outras	20	19	18	14
8608.00.11	Mecânicos	20	19	18	14
8608.00.12	Eletromecânicos	20	19	18	14
8608.00.90	Outros	20	19	18	14
8609.00.00	CONTEINERES (CONTENTORES), INCLUÍDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	20	19	18	14
8701.10.00	Motocultores	20	19	18	14
8701.30.00	Tratores de lagartas	20	19	18	14
8701.90.00	Outros	20	19	18	14
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	20	19	18	14
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.29.11	Pára-lamas	20	19	18	14
8708.29.12	Grades de radiadores	20	19	18	14
8708.29.13	Portas	20	19	18	14
8708.29.14	Painéis de instrumentos	20	19	18	14
8708.29.19	Outros	20	19	18	14
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.40.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.50.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	20	19	18	14
8708.94.11	Volantes	20	19	18	14
8708.94.12	Barras	20	19	18	14
8708.94.13	Caixas	20	19	18	14
8709.11.00	Elétricos	20	19	18	14
8709.19.00	Outros	20	19	18	14
8709.90.00	Partes	20	19	18	14
8716.20.00	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	20	19	18	14
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	20	19	18	14
8901.20.00	Navios-tanque	20	19	18	14
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	20	19	18	14

8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	20	19	18	14
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	20	19	18	14
8902.00.90	Outros	20	19	18	14
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	20	19	18	14
8905.10.00	Dragas	20	19	18	14
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	20	19	18	14
8905.90.00	Outros	20	19	18	14
8906.00.00	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO	20	19	18	14
8907.10.00	Balsas infláveis	20	19	18	14
8907.90.00	Outras	20	19	18	14
9005.80.00	Outros instrumentos	20	19	18	14
9005.90.90	Outros	20	19	18	14
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	20	19	18	14
9006.30.00	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou área, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	20	19	18	14
9007.19.00	Outras	20	19	18	14
9007.20.90	Outros	20	19	18	14
9007.91.00	De câmeras	20	19	18	14
9007.92.00	De projetores	20	19	18	14
9008.20.10	Leitoras de microfilmes	20	19	18	14
9008.20.90	Outras	20	19	18	14
9009.11.00	De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	20	19	18	14
9009.12.10	Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20	19	18	14
9009.21.00	Por sistema óptico	20	19	18	14
9009.22.00	Por contato	20	19	18	14
9009.30.00	Aparelhos de termocópia	20	19	18	14
9009.90.10	Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	20	19	18	14
9009.90.90	Outros	20	19	18	14
9010.10.90	Outros	20	19	18	14
9010.90.10	De aparelhos ou material da suposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20	19	18	14
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	20	19	18	14
9011.80.90	Outros	20	19	18	14
9011.90.90	Outros	12	13	13	14
9012.90.90	Outros	20	19	18	14
9013.10.90	Outros	20	19	18	14
9013.20.00	"Lasers", exceto diodos "laser"	20	19	18	14
9013.90.00	Partes e acessórios	20	19	18	14
9014.10.00	Bússolas, incluídas as agulhas de marcar	20	19	18	14
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	20	19	18	14
9014.80.90	Outros	20	19	18	14

(Fls. 19 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

9014.90.00	Partes e acessórios	20	19	18	14
9015.10.00	Telêmetros	20	19	18	14
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	20	19	18	14
9015.20.90	Outros	20	19	18	14
9015.30.00	Níveis	20	19	18	14
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	20	19	18	14
9015.80.90	Outros	20	19	18	14
9015.90.90	Outros	20	19	18	14
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	20	19	18	14
9016.00.90	Outras	20	19	18	14
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	20	19	18	14
9018.12.90	Outros	20	19	18	14
9018.14.00	Aparelhos de cintilografia	20	19	18	14
9018.19.20	Audiômetros	20	19	18	14
9018.19.80	Outros	20	19	18	14
9018.19.90	Partes	20	19	18	14
9018.20.90	Outros	20	19	18	14
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	20	19	18	14
9018.50.00	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	20	19	18	14
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	20	19	18	14
9018.90.39	Outros	20	19	18	14
9018.90.40	Rins artificiais	20	19	18	14
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	20	19	18	14
9018.90.91	Incubadora para bebês	20	19	18	14
9019.10.00	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	20	19	18	14
9019.20.10	De oxigenoterapia	20	19	18	14
9019.20.20	De aerossolterapia	20	19	18	14
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	20	19	18	14
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	20	19	18	14
9019.20.90	Outros	20	19	18	14
9022.13.19	Outros	20	19	18	14
9022.14.11	Para mamografia	20	19	18	14
9022.14.19	Outros	20	19	18	14
9022.19.90	Outros	20	19	18	14
9022.21.10	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	11	12	13	14
9022.29.00	Para outros usos	20	19	18	14
9022.90.11	Geradores de tensão	20	19	18	14
9022.90.12	Telas radiológicas	20	19	18	14
9022.90.19	Outros	20	19	18	14
9022.90.80	Outros	20	19	18	14
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	20	19	18	14
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	20	19	18	14
9024.10.20	Para ensaios de dureza	20	19	18	14
9024.10.90	Outros	20	19	18	14
9024.80.19	Outros	20	19	18	14
9024.80.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis	20	19	18	14
9024.80.90	Outros	20	19	18	14
9024.90.00	Partes e acessórios	20	19	18	14

(Fls. 20 do Anexo III ao Decreto nº , de / /1998).

9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)	20	19	18	14
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	20	19	18	14
9027.30.19	Outros	20	19	18	14
9027.30.21	De radiações UV, visíveis e IV	20	19	18	14
9027.30.22	De absorção atômica	20	19	18	14
9027.30.23	De emissão óptica (emissão atômica)	20	19	18	14
9027.30.29	Outros	20	19	18	14
9027.30.39	Outros	20	19	18	14
9027.50.10	Colorímetros	20	19	18	14
9027.50.20	Fotômetros	20	19	18	14
9027.50.30	Refratômetros	20	19	18	14
9027.50.40	Sacarímetros	20	19	18	14
9027.50.90	Outros	20	19	18	14
9027.80.12	Viscosímetros	20	19	18	14
9027.80.13	Densitômetros	20	19	18	14
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	20	19	18	14
9027.80.20	Espectrômetros de massa	11	13	15	14
9027.80.90	Outros	20	19	18	14
9027.90.99	Outros	20	19	18	14
9028.10.10	De gás natural comprimido, eletrônicos	20	19	18	14
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	20	12	13	14
9030.10.90	Outros	20	19	18	14
9030.31.00	Multímetros	20	19	18	14
9030.39.29	Outros	20	19	18	14
9030.39.90	Outros	20	19	18	14
9030.83.90	Outros	20	19	18	14
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	20	19	18	14
9031.10.00	Máquinas de equilibrar peças mecânicas	20	19	18	14
9031.20.10	Para motores	20	19	18	14
9031.20.90	Outros	20	19	18	14
9031.30.00	Projetores de perfis	11	12	13	14
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	20	19	18	14
9031.49.00	Outros	20	19	18	14
9031.80.11	Dinamômetros	20	19	18	14
9031.80.12	Rugosímetros	11	12	13	14
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	20	19	18	14
9031.80.60	Células de carga	20	19	18	14
9031.80.90	Outros	20	19	18	14
9031.90.10	De bancos de ensaio	20	19	18	14
9031.90.90	Outros	20	19	18	14
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	20	19	18	14

(NR)

ANEXO IV

"ANEXO IV

LISTA DE CONVERGÊNCIA DO SETOR DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1998	01/01 1999	01/01 2000	01/01 2001	01/01 2002	01/01 2003	01/01 2004	01/01 2005	01/01 2006
8409.91.40	Injeção eletrônica	25	24	24	20	19	18	18	17	16
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8470.50.19	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.10.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm ²	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	24	24	24	23	23	22	21	20	16
8471.30.19	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.30.90	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm ²	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.41.90	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.11	Do item 8471.50.10	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.12	Do item 8471.50.20 (1)	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.13	Do item 8471.50.30 (2)	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8471.49.14	Do item 8471.50.40 (3)	28	25	23	17	14	12	9	7	4
8471.49.15	Do item 8471.50.90	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8471.49.22	Do subitem 8471.60.12	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.23	Do subitem 8471.60.19	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.24	Do subitem 8471.60.30	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	30	28	26	24	22	20	18	16	12

(Fls. 2 do Anexo IV ao Decreto nº , de / /1998).

8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.49.57	Do item 8471.60.80	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	16	15	15	14	14	13	13	12	8
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	16	15	15	14	14	13	13	12	8
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21ou 8471.70.29	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.69	Do item 8471.70.90	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.76	Do item 8471.80.90	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.49.95	Do item 8471.90.90	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em micro processadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidades	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão("slots") e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade (1)	30	28	26	24	22	20	18	16	12

8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade (2)	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidade de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00 por unidade (3)	28	25	23	17	14	12	9	7	4
8471.50.90	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.11	De linha	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8471.60.12	Matriciais (por pontos), exceto as de linha	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.19	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600x600 pontos por polegada (dpi)	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido) policromáticas	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.29	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.41	Por meio de penas	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.49	Outros	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.52	Teclados	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.59	Outras	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	32	31	30	28	26	24	22	20	16

(Fls. 4 do Anexo IV ao Decreto nº , de / /1998).

8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticos	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.73	Outras, monocromáticas	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.74	Outras, policromáticas	30	28	26	24	22	20	18	16	12
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.60.91	Impressoras de códigos de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.60.99	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.70.11	Para discos flexíveis	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head-disk Assembly")	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8471.70.19	Outras	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.70.29	Outras	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.70.31	Para fitas em rolo	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.70.32	Para cartuchos	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.70.33	Para cassetes	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.70.39	Outras	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.70.90	Outras	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.80.11	Controladora de terminais	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.80.13	Tradutoras (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")	8	8	8	9	11	12	13	15	16
8471.80.14	Distribuidor de conexões para redes ("hub")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8471.80.19	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.80.90	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8471.90.11	De cartões magnéticos	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.90.12	Leitores de códigos de barra	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.90.19	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8471.90.90	Outros	31	31	30	28	26	24	22	20	16
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8472.90.29	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8472.90.59	Outras	30	28	26	24	22	20	18	16	12

8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	27	25	24	20	20	18	18	16	12
8473.29.90	Outros	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8473.30.19	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	10
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	28	27	26	25	23	21	19	18	14
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	20	20	20	19	18	17	16	15	10
8473.30.29	Outros	12	12	12	12	12	12	12	12	8
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	14	13	13	9	8	7	6	5	4
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	17	17	17	17	16	16	16	16	12
8473.30.49	Outros	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	20	20	19	19	19	18	18	18	14
8473.40.90	Outros	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	20	20	20	19	18	17	16	15	10
8473.50.39	Outros	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	17	17	17	16	16	16	16	16	12
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	29	27	25	24	23	22	21	20	16
8517.19.20	Públicos	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8517.21.10	Com impressão por sistema térmico	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.21.20	Com impressão por sistema "laser"	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.21.30	Com impressão por jato de tinta	20	20	20	20	20	20	20	20	16
8517.21.90	Outros	20	20	20	20	20	20	20	20	16
8517.22.10	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	18	17	16	15	14	13	12	10	6
8517.22.90	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.30.11	Públicas, de comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.30.12	Públicas, de comutação eletromecânica, incluídas as de trânsito	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8517.30.13	Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	32	31	30	28	26	24	22	20	16

8517.30.14	Privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.30.15	Privadas, de capacidade superior a 200 ramais	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.30.19	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.30.20	Centrais automáticas de videotexto	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8517.30.30	Centrais automáticas de telex	29	27	25	23	21	19	15	13	8
8517.30.41	Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.30.49	Outras	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.30.50	Centrais automáticas de sistema troncalizado	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.30.61	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2Mbits/s	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.30.62	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.30.69	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.30.90	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8517.50.11	Digitais (em banda base)	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.50.12	Analogicos, com velocidade de transmissão inferior ou igual a 9.600 bits/s	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.50.13	Analogicos, com velocidade de transmissão superior a 9.600 bits/s e inferior ou igual a 28.800 bits/s	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.50.19	Outros	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.50.21	Sobre linhas metálicas	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.50.29	Outros	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8517.50.30	Multiplexadores por divisão de frequência	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.50.41	Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.50.49	Outros	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8517.50.50	Conversores de sinais, síncronos/assíncronos, para transmissão de pacotes de informações (PAD-"Packet Assembler-Disassembler")	32	31	30	28	26	24	22	20	16
8517.50.90	Outros	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMN - "Telecommunications Management Network")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.80.21	De linhas de assinantes (Terminal de central ou terminal remoto)	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8517.80.22	De circuitos digitais (DCME - "Digital Circuits Multiplication Equipment")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.80.29	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8517.80.90	Outros	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8517.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8517.90.92	Bastidores e armações	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8517.90.93	Registradores e seletores para centrais automáticas	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8517.90.94	Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8517.90.99	Outras	19	18	17	16	15	14	13	12	8

(Fls. 7 do Anexo IV ao Decreto nº , de / /1998).

8525.10.10	De radiotelefonia ou radiotelegrafia	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.10.29	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.10.39	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.11	Para estação principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.12	Para estações VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.19	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.21	Para estação base	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.22	Terminais portáteis	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.23	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.24	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.29	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.30	Do tipo modulador-demodulador ("rádio modem")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.41	De radiodifusão	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.49	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.51	Para estação central	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.52	Terminais portáteis	7	8	9	10	11	11	11	11	12
8525.20.53	Terminais fixos, sem fonte própria de energia	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8525.20.54	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículo automóveis	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.59	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.61	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.62	Terminais fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.63	Terminais móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.69	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8Mbits/s e inferior ou igual a 34Mbits/s	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.79	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.81	De frequência inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8525.20.89	Outros	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8527.90.11	Com apresentação alfanumérica da mensagem em tela ("écran")	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8527.90.19	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8528.12.11	Com saída de vídeo digital (formato DI), taxa de correção de erros variáveis de 1/2 a 7/8 e saída de áudio balanceada	21	19	17	15	13	11	9	7	0
8529.10.20	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8529.90.11	Gabinets e bastidores	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8529.90.19	Outras	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8530.80.10	Digitais para controle de tráfego de automotores	21	20	20	19	19	19	18	18	14

8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8536.50.90	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8537.10.19	Outros	24	24	23	22	21	20	19	18	14
8537.10.20	Controladores programáveis	31	31	30	28	26	24	22	20	14
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	31	31	30	28	26	24	22	20	14
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14 polegadas)	19	18	17	16	15	14	13	12	8
8541.10.19	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.10.22	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.10.29	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.10.92	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.10.99	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.21.90	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.29.20	Montados	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.30.19	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.30.29	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.40.16	Células solares	16	16	16	15	15	14	14	13	10
8541.40.19	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	25	23	21	19	17	15	12	9	6
8541.40.22	Diodos "laser"	27	25	23	21	19	17	15	13	10
8541.40.32	Células solares	18	18	18	17	17	16	16	15	12
8541.50.10	Não montados	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.50.20	Montados	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8541.60.90	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.12.00	Cartões incorporando um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.13.21	Memórias	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8542.13.29	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6

8542.13.91	Memórias	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8542.13.99	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.14.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.14.90	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.19.21	Memórias	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8542.19.29	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.19.91	Memórias	16	15	15	14	14	13	12	12	8
8542.19.99	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.30.21	Digitais-analógicos	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.30.29	Outros	15	14	13	12	11	10	9	8	6
8542.40.10	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron)	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8542.40.90	Outros	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8542.50.00	Microconjuntos eletrônicos	27	25	24	23	22	21	18	16	12
8543.40.00	Eletrificadores de cerca	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.81.00	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8543.89.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200Mhz, com temperatura menor ou igual a 55K, para telecomunicações via satélite	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8543.89.13	Para distribuição de sinais de televisão	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.14	Outros para recepção de sinais de microondas	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.19	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.39	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8543.89.90	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	4	4	4	4	3	3	3	3	2
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	21	20	20	19	19	19	18	18	14
8544.70.90	Outros	21	20	20	19	19	19	18	18	14
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9001.10.19	Outras	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	21	20	20	19	19	19	18	18	14
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	21	20	20	19	19	19	18	18	14
9030.20.10	Osciloscópios digitais	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.20.22	Vetoscópios	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.20.29	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.39.11	Digitais	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.39.19	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.40.10	Analisadores de protocolo	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	20	20	20	19	19	18	17	16	12

9030.40.30	Analísadores digitais de transmisso	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.40.90	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.82.90	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.83.10	De teste de continuidade de circuitos impressos	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.83.20	De teste automtico de circuito impresso montado (ATE)	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.83.30	De medidas de parmetros caractersticos de sinais de televiso ou de vdeo	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.89.10	Analísadores lgicos de circuitos digitais	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.89.20	Analísadores de espectro de freqncia	4	4	4	4	3	3	3	3	2
9030.89.30	Freqncmetros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.89.40	Fasmetros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.89.90	Outros	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9030.90.20	De instrumentos e aparelhos das subposies 9030.31 ou 9030.39	19	18	17	16	15	14	13	12	8
9030.90.30	De instrumentos e aparelhos das subposies 9030.82 ou 9030.83	19	18	17	16	15	14	13	12	8
9030.90.90	Outros	19	18	17	16	15	14	13	12	8
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veculos automveis, para medida e indicao de mltiplas grandezas tais como: velocidade mdia, consumos instantneo e mdio e autonomia (computador de bordo)	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.11	Eletrnicos	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.22	De sistemas de suspenso	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.23	De sistemas de transmisso	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.24	De sistema de ignio	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.25	De sistemas de injeo	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.29	Outros	22	21	21	21	21	20	20	20	16
9032.89.30	Equipamento digital para controle de veculos ferrovirios	21	20	20	19	19	19	18	18	14
9032.89.81	De presso	28	27	26	25	23	21	19	18	14
9032.89.82	De temperatura	28	27	26	25	23	21	19	18	14
9032.89.83	De umidade	28	27	26	25	23	21	19	18	14
9032.89.89	Outros	28	27	26	25	23	21	19	18	14
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes eltricos ou eletrnicos, montados	20	20	20	19	19	18	17	16	12
9032.90.99	Outros	19	18	17	16	15	14	13	12	8

OBSERVAO:

(1) 1998 - MNIMO DE US\$ 3.625
 1999 - MNIMO DE US\$ 3.375
 2000 - MNIMO DE US\$ 3.250
 2001 - MNIMO DE US\$ 3.000
 2002 - MNIMO DE US\$ 2.750
 2003 - MNIMO DE US\$ 2.625
 2004 - MNIMO DE US\$ 2.375
 2005 - MNIMO DE US\$ 2.250
 2006 - MNIMO DE US\$ 2.000

(2) 1998 - MNIMO DE US\$ 12.420
 1999 - MNIMO DE US\$ 11.500
 2000 - MNIMO DE US\$ 11.040
 2001 - MNIMO DE US\$ 10.120
 2002 - MNIMO DE US\$ 9.200
 2003 - MNIMO DE US\$ 8.280
 2004 - MNIMO DE US\$ 7.360
 2005 - MNIMO DE US\$ 6.440
 2006 - MNIMO DE US\$ 5.500

(3) 2006 - MNIMO DE US\$ 5.500" (NR)